

# A LEI DE TERRAS E A AFIRMAÇÃO DA GRILAGEM NO RIO GRANDE DO SUL

**Cristiano Luís Christillino<sup>1</sup>**

Em 1885 o presidente Julio Albuquerque Barros reiterou que foi na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul que ocorreram os “mais ativos” trabalhos de legitimações e revalidações de terras<sup>2</sup>. A situação da província meridional foi uma exceção frente às demais regiões do Império, cujos relatórios presidenciais expressavam uma ideia de fracasso na aplicação da Lei de Terras. Esta conjuntura nos incentivou a discutir as circunstâncias que levaram os sul-rio-grandenses a aprovarem o maior número de processos de legitimações e revalidações de terras. O “dádioso” trabalho de regularização do acesso à terra exigia uma investigação a partir das especificidades da província meridional e da dinâmica política estabelecida entre a Coroa e os chefes políticos locais. Nossa tese de doutorado, defendida no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, procurou aprofundar este tema<sup>3</sup>. A discussão aqui apresentada é um resumo de parte dos resultados da mesma.

A relação dos terratenentes sul-rio-grandenses com o governo imperial é essencial para a análise deste processo. A revisão da historiografia a respeito do tema e a pesquisa da documentação pessoal de alguns chefes locais permitem mostrar a negociação política entre estas lideranças e os gabinetes ministeriais. O episódio da Farroupilha e a forte adesão das milícias locais às guerras no Prata, exigiram uma maior atenção, e aproximação, da Coroa com os terratenentes sul-rio-grandenses. O grande número de processos de legitimação e revalidação aprovados nesta Província estava diretamente relacionado a este contexto.

No Rio Grande do Sul, as terras de campo da região da Campanha e aquelas localizadas próximo à bacia fluvial do baixo Jacuí, foram concedidas em meados do século XVIII até o início do XIX. Na expansão da fronteira agrária no período posterior a 1822, quando foi extinta a concessão de sesmarias, a posse se tornou praticamente o único meio de acesso às terras devolutas. As áreas florestais da região serrana e do Planalto foram apossadas principalmente após o término da Revolução Farroupilha. Este processo foi acentuado entre as décadas de 1850 e 1880, em função da expansão da colonização imigrante, da agricultura e da erva-mate. Esta expansão

---

<sup>1</sup> Doutor em História-UFF e Pós-doutor em História pela UFPE. Professor Adjunto da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: <christillino@hotmail.com>.

<sup>2</sup> BARROS, José Júlio de Albuquerque. *Relatório apresentado ao Exmo. Snr. Dr. Miguel Rodrigues Barcellos, 2º vice-presidente da Província do Rio Grande do Sul pelo Exmo. Snr. Conselheiro José Júlio de Albuquerque Barros ao passar-lhe a Presidência da mesma Província no dia 19 de Setembro de 1885*. Porto Alegre: Oficinas Typographicas do Conservador, 1886.

<sup>3</sup> CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese de Doutorado em História. Niterói: PPGH/UFF, 2010.

fundiária, proscrita pela Lei de Terras, acentuou a procura pelos expedientes previstos nesta legislação com vistas à afirmação de propriedade. Na Província do Rio Grande do Sul, a Lei de Terras não “permaneceu no papel”.

A ideia de fracasso da execução da Lei de Terras esteve presente nas documentações do Ministério da Agricultura e também na grande maioria dos relatórios dos presidentes provinciais. José Murilo de Carvalho consolidou essa versão na historiografia, atribuindo tal contexto ao *veto dos barões*<sup>4</sup>. O autor baseou-se nas informações dos relatórios ministeriais das décadas de 1870 e 1880 para afirmar que a Lei expressou “a incapacidade do governo central em aprovar ou implementar medidas contrárias aos interesses dos proprietários”. A Lei, na visão de Carvalho, não teve interferência direta da Coroa na sua implementação, uma situação diferente do abolicionismo, quando a política de terras da Coroa teria provocado o alinhamento dos proprietários. José Murilo de Carvalho afirma que essa política praticamente se restringiu ao debate legislativo e aos relatórios dos burocratas dos ministérios do Império e da Agricultura. A nossa pesquisa aponta outro contexto na província meridional. Houve um bom número de processos de legitimação e revalidação de terras e eles mostram que a Lei “saiu do papel” e contribuiu para o fortalecimento do poder monárquico.

Márcia Motta analisou as disputas de terras em Paraíba do Sul e mostrou que o impacto da Lei sobre a estrutura fundiária não pode se restringir ao *veto dos barões*<sup>5</sup>. Motta defende tratar-se de um processo complexo, e sua aplicação expressa a ambigüidade e a dinâmica da história da ocupação territorial do Brasil. Nesse sentido, Lígia Osório Silva também contribuiu para a renovação do debate em torno da Lei de terras de 1850<sup>6</sup>. A autora mostrou os desajustes entre a obra do economista inglês Edward Wakefield<sup>7</sup>, a quem foi atribuída influência sobre a Lei e a realidade brasileira do período anterior a 1850. Além da Lei não ter expressado o trabalho do autor inglês, Osório Silva mostra que os parlamentares não tiveram acesso à obra, na qual Wakefield tratou da imigração e do regime de terras nas colônias britânicas. Lígia Osório Silva avançou o debate ao relatar que a implementação da Lei apresentou resultados sobre a estrutura fundiária do Império, embora restritos. A autora investigou os relatórios de presidentes de província e apontou os resultados dos processos de *legitimações e revalidações* do Rio Grande do Sul em relação às demais unidades do Império. Contudo, esta questão não constituiu o foco da tese de Osório Silva e a sua pesquisa não explorou a documentação produzida a partir da aplicação da Lei.

---

<sup>4</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial/ Teatro das sombras: a política imperial*. 4ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2003, p. 329-354.

<sup>5</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas Fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. 2ed. Niterói: EdUFF, 2008.

<sup>6</sup> SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850*. 2ed. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2008.

<sup>7</sup> Edward Gibbon Wakefield publicou *England & America* (1834) e *A view in the art of colonization* (1849), nas quais ele trabalhou a relação entre a abundância de terras e a mão-de-obra nas colônias, quando criou a teoria do “preço suficiente” para impedir que os trabalhadores se tornassem proprietários nas colônias logo após o seu desembarque, o que os forçaria ao trabalho assalariado. Ver SILVA, *Terras devolutas e latifúndio...*, cap. V.

Os processos de revalidação e, especialmente, os de legitimação de terras, referentes a posses, permitem aprofundar essa questão<sup>8</sup>. Lígia Osório Silva investigou os dados apresentados pelos relatórios do Ministério da Agricultura e dos presidentes de província nas décadas de 1870 e 1880. No entanto, essas ações foram produzidas desde o final da década de 1850. No Rio Grande do Sul, os primeiros autos foram iniciados em 1858. A análise desse contexto não pode restringir a aplicação da Lei ao período de 1870-1889. Por outro, os relatórios oficiais apenas informam o número de processos aprovados, não revelam as ações reprovadas e também aquelas em que houve desistência dos autores. No Rio Grande do Sul, embora o número de processos de legitimação na região fronteira tenha sido insignificante, Santana do Livramento e Alegrete, por exemplo, não tiveram um único auto, foram produzidos mais de dois mil processos, direcionados principalmente às regiões da Serra, Planalto e Missões. Esta quantidade revela que uma boa parte dos barões sul-rio-grandenses não vetou a Lei e recorreu a ela diante dos seus litígios.

Os processos de legitimação expressam as disputas existentes em torno da apropriação fundiária. As ações eram caras e demoradas, e o seu encaminhamento ocorria, geralmente, diante da ameaça de outros confrontantes que possuíam o mesmo poder econômico ou prestígio social. Esses processos revelam a dinâmica política da afirmação de propriedade e mostram outra face da aplicação da Lei de Terras de 1850, ainda não explorada pela historiografia: a contribuição da sua aplicação no processo de centralização política do Governo Imperial. O Decreto número 1.318 de 30 de janeiro de 1854, que regulamentou a aplicação da Lei, estabeleceu que as ações de legitimação e revalidação de terras, encaminhadas após o período das declarações paroquiais de terras (1854-1857), tramitariam nas repartições especiais de terras públicas. Estes órgãos estavam subordinados às secretarias das presidências provinciais, e o julgamento sobre os processos caberia ao chefe do executivo provincial e não a um magistrado. A aprovação dos autos dependeria da “avaliação” do presidente provincial sobre os processos. Estes foram encaminhados diante de litígios, e sua aprovação dependeu, em boa parte dos casos analisados, do grau de relações políticas do legitimante com a presidência da província. As ações analisadas, nos municípios de Taquari e de Cruz Alta, revelam a intensidade das disputas em torno da apropriação territorial e os enfrentamentos entre os membros da elite no apossamento das terras devolutas. Um processo de legitimação muitas vezes era fruto do enfrentamento de duas famílias que ocupavam altas patentes na Guarda Nacional. Essas *disputas equilibradas* exigiam uma maior aproximação dos fazendeiros à presidência da província. Além disso, os dispositivos da Lei, ao proibirem a posse após 1850 e exigirem a ocupação efetiva das áreas apropriadas para a sua titulação, ameaçaram o direito de acesso dos mesmos fazendeiros. Esse contexto exigiu dos posseiros uma maior negociação política com a Coroa.

---

<sup>8</sup> Os processos de revalidação eram encaminhados quando o proprietário possuía carta de sesmaria da área requerida e o processo de legitimação dizia respeito às posses “mansas e pacíficas”. Nos arquivos públicos da Paraíba e de Pernambuco, os processos de legitimações foram arquivados em fundos denominados “processos de demarcações”.

Alguns estudos sobre o regime de sesmarias reforçam a nossa abordagem sobre a Lei de Terras. O antropólogo James Holston defendeu a ideia de que a Lei, ao invés de trazer uma solução ao caos fundiário brasileiro, herdado do sistema colonial, acabou por promover o conflito<sup>9</sup>. Holston mostra que a própria confusão jurídica, herdada do sistema colonial, foi importante para o controle do Estado sobre os fazendeiros. O artigo de Warren Dean, intitulado *Os Latifúndios e a Política Agrária Brasileira no século XIX*, comparou o *Homestead Act* dos Estados Unidos, de 1862, com a Lei de Terras de 1850 no Brasil<sup>10</sup>. Nesse trabalho, Dean também analisou o conflito fundiário no período colonial. Segundo o autor, alguns juristas da época suspeitaram que a Coroa Portuguesa concedesse sesmarias sem delimitação precisa, para manter os colonos “brigando entre si, em vez de brigarem contra a coroa”. Em trabalho recente, Márcia Maria Menendes Motta estudou o sistema sesmarial no Brasil, entre 1795 e 1824. Ela analisou a legislação criada em torno do direito a terras em Portugal e as políticas de concessão no Brasil. Motta mostrou que o estabelecimento dos limites internos precisos reforçou o poder político da Coroa em sua maior colônia. Interesses divergentes poderiam significar a discussão do direito a terras de um potentado<sup>11</sup>. Esses trabalhos revelam que a política de terras da Coroa Portuguesa assumiu um importante papel na afirmação do poder da metrópole junto aos fazendeiros. Esse contexto nos leva a analisar o mesmo mecanismo pelo Governo Imperial por ocasião da aplicação da Lei de Terras de 1850, quando a implementação da legislação esteve confiada aos presidentes de província e aos seus subordinados.

O estudo da aplicação dessa legislação no Rio Grande do Sul, no período de 1850 a 1880, também nos leva a discutir o seu impacto na consolidação da propriedade privada da terra no Brasil. Para alguns autores, esta era uma mudança estrutural necessária à transição ao capitalismo, e a Lei de Terras teria sido uma das medidas ligadas a esse processo. Alberto Passos Guimarães analisou a estruturação e a preservação do latifúndio nos diferentes “modos de produção” pelos quais teria passado a sociedade brasileira<sup>12</sup>. Passos Guimarães atribuiu à Lei de Terras a transição do trabalho escravo para o livre, quando seria necessária a criação de mecanismos que impedissem o acesso a terras por parte dos libertos, forçando assim a formação de um mercado de trabalho livre alternativo ao cativo. Emília Viotti da Costa fez uma análise comparativa da Lei de Terras de 1850 e o *Homestead Act* de 1862 nos Estados Unidos, mostrando os diferentes impactos destas legislações no desenvolvimento desses dois países<sup>13</sup>. Viotti defendeu que a Lei de Terras representou os interesses dos setores mais dinâmicos da elite brasileira e o problema da mão-de-obra. Na mesma linha, Roberto Smith aprofundou a

---

<sup>9</sup> HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. n.21, ano 8, fevereiro de 1993, p. 68-89.

<sup>10</sup> DEAN, Warren. Latifundia and Land Policy in Nineteenth-Century Brazil. *Hispanic American Historical Review*, n.51, nov. 1971, p. 606-625.

<sup>11</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito a terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2009.

<sup>12</sup> GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 6ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

<sup>13</sup> COSTA, Emília Viotti. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 7ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1999, p. 169-194.

discussão da *absolutização da propriedade*<sup>14</sup>. A Lei de Terras estaria embasada no projeto de colonização do economista inglês Edward Gibbon Wakefield, autor de uma proposta de colonização fundamentada na venda da terra, com o objetivo de forçar a criação de um mercado de trabalho. A Lei de Terras de 1850, somada à Lei Hipotecária de 1864, viria consolidar a propriedade privada no Brasil, através da sua modernização e *absolutização*. Essa discussão recebeu um espaço maior na historiografia a partir da obra de Souza Martins.

José de Souza Martins analisou o sistema de trabalho de parceria nas lavouras cafeeiras paulistas<sup>15</sup>. Martins defende que foi através da produção de mercadorias que o capitalismo se reproduziu num primeiro momento, adquirindo um caráter mundial, mas ele também incorporou e reproduziu relações não-capitalistas de produção. O sistema de parceria pelo qual os imigrantes italianos trabalharam nas lavouras cafeeiras seria um exemplo dessa contradição. A base de afirmação desta relação de trabalho estaria na promulgação da Lei de Terras de 1850 que, ao lado da Lei Euzébio de Queiroz, criou uma base à modernização capitalista no Brasil.

*Combinavam-se de novo, sob outras condições históricas e, portanto, de outra forma, aparentemente invertidos, os elementos de sustentação da economia colonial. A renda capitalizada no escravo transformava-se em renda territorial capitalizada: num regime de terras livres, o trabalho tinha que ser cativo; num regime de trabalho livre, a terra tinha que ser cativa.*<sup>16</sup>

Segundo Souza Martins, o processo de transição do trabalho escravo ao trabalho livre exigiu uma nova legislação sobre as terras, a qual submetesse os imigrantes e os homens livres pobres ao trabalho nas lavouras cafeeiras, medida esta que constituía o grande desafio da transformação capitalista. Por outro, a Lei de Terras teria assegurado o crédito imobiliário, garantindo a substituição dos escravos pelos imóveis rurais nas hipotecas. Para o autor, os novos títulos de propriedade possibilitaram a criação do mercado imobiliário no Brasil. Nossa pesquisa apontou para um contexto diferente.

É inegável que a Lei contribuiu para o longo processo de consolidação da propriedade privada da terra no Brasil. No entanto, os títulos criados a partir da Lei não asseguraram a *absolutização* sobre os bens fundiários. Os velhos mecanismos de afirmação de propriedade permaneceram as principais estratégias dos fazendeiros para assegurarem seu direito a terra, utilizados nos expedientes previstos na Lei de 1850. Nesse sentido, encontramos um aporte na obra de Giovanni Levi, mostrando que o “mercado de terras,” muitas vezes, esconde uma série de laços de reciprocidade que envolve valores não-econômicos<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup>SMITH, Roberto. *A propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada e transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

<sup>15</sup>MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. São Paulo: Hucitec, 1986.

<sup>16</sup>MARTINS, *O cativo da terra...*, p. 32.

<sup>17</sup>LEVI, Giovanni. *A herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*.

Grande parte dos processos de legitimações, na Província do Rio Grande do Sul, dizia respeito a casos de grilagem.

A grilagem é uma denominação recente a uma prática social que tem suas raízes no sistema sesmarial. O termo foi utilizado para denominar as apropriações de terras fraudulentas, baseadas na falsificação dos documentos de comprovação do direito a terra, especialmente a partir da expansão da colonização no Centro-Oeste, em meados do século XX<sup>18</sup>. A palavra “grilagem” não aparece na documentação do século XIX, consta apenas a expressão “apropriação criminosa”. O uso de irregularidades no acesso a terras é bem anterior à “marcha do Oeste”, quando foi consagrada a palavra grilagem. Assim, a mesma designação também pode ser aplicada às fraudes presentes no acesso ilegal à propriedade fundiária no século XIX. A visão de que a Lei de Terras consolidou o latifúndio, no século XIX, ainda permanece na historiografia. Nosso objetivo é mostrar que grande parte desses domínios, na Província do Rio Grande do Sul, foi formada à margem dos dispositivos da Lei.

Na região da Fronteira do Rio Grande do Sul, as irregularidades no processo de apropriação fundiária estiveram diretamente relacionadas às concessões de terras, ainda no período colonial. O *grilo* de terras ocorreu principalmente, na extrapolação das dimensões de uma sesmaria. Os concessionários se valeram de vários artifícios para se apropriarem de áreas superiores a três léguas. Antônio Gonçalves Chaves, político e charqueador em Pelotas, registrou em suas *Memórias ecônomo-políticas*, em 1822, as irregularidades presentes na distribuição de terras no Rio Grande do Sul<sup>19</sup>. Segundo Chaves, o próprio Marquês do Alegrete, que foi governador da Capitania do Rio Grande do Sul entre 1814 e 1818, constituiu um rico patrimônio através da incorporação de terras públicas aos seus bens pessoais. As terras apossadas pelo Marquês somavam várias sesmarias. Nesse sentido, Gonçalves Chaves ainda denunciou outros burocratas que se valeram de seus cargos e influência para a apropriação de terras públicas, que eram vendidas logo após a obtenção das concessões. As irregularidades e os abusos cometidos no processo de concessão das terras configuraram a grilagem de terras públicas, na medida em que os seus beneficiados se valeram de práticas proscritas pela Coroa Portuguesa. Uma das condições para a doação de sesmaria era de que o concessionário não tivesse “recebido sorte alguma de terra”. Os outorgados não poderiam acumular concessões, no entanto forjaram documentos, nos quais eles apareciam, após receberem várias concessões, como pessoas que ainda não haviam sido contempladas com a doação de terras. Contudo, essas apropriações ilegais produziram documentos que conferiram legitimidade pública sobre as terras griladas.

Essa conjuntura de irregularidades, no processo de apropriação da terra no

---

Tradução Cynthia Marques de Oliveira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

<sup>18</sup>Para isso, os documentos falsificados são colocados em uma gaveta com grilos. A ação desses insetos provoca o envelhecimento dos papéis. Assim, esses “documentos antigos” são utilizados para comprovarem o acesso a terra por meio de uma cadeia sucessória, consolidada a longo tempo. Ver: “Grilagem” em MOTTA, Márcia (org.). *Dicionário da terra*. Rio de Janeiro: 2005.

<sup>19</sup>CHAVES, Antonio Gonçalves. *Memórias ecônomo-políticas sobre a administração pública do Brasil*. 4 ed. São Leopoldo: Ed. UNISINOS/COPEL, 2004.

século XVIII, também é pesquisada em Minas Gerais. Francisco Eduardo Pinto mostra a concentração de terras por meio do acúmulo de concessões de sesmarias pelos fazendeiros<sup>20</sup>. Na Comarca do Rio das Mortes, o pesquisador mostrou que, entre 70 nomes que foram beneficiados com uma doação, 53 já haviam obtido concessão de sesmaria em outras comarcas. André Figueiredo Rodrigues também mostrou as irregularidades presentes nas concessões de terras na Minas Gerais setecentista, quando a política de distribuição de sesmarias foi permeada pelos subornos dos beneficiados aos governadores<sup>21</sup>.

A corrupção e as apropriações abusivas das terras sul-rio-grandenses, no início do século XIX, levaram Antonio Gonçalves Chaves a propor a venda das terras pela Coroa. O político-charqueador defendeu que, através da compra, somente ingressariam nas áreas maiores os indivíduos que realmente estivessem interessados na exploração da terra. As concessões, na opinião de Gonçalves Chaves, deveriam se basear na exploração racional do solo e, dessa forma, as doações deveriam ser feitas por meio de lotes pequenos, de 484 hectares e de 121 hectares. A primeira seria destinada à pecuária e a segunda, à agricultura. Essa seria uma alternativa ao modelo das sesmarias (13.089 hectares) e de datas (1.089 hectares), cujas concessões foram suspensas em 1822, ano de publicação da obra de Chaves. A proposta de concessão de apenas 121 hectares para a agricultura, baseada numa “ocupação racional”, permite-nos discutir, a partir das extensões das posses, a grilagem presente na apropriação de terras florestais no Rio Grande do Sul. As áreas apropriadas foram muito maiores do que aquelas extensões que poderiam ser efetivamente ocupadas. Esse foi um ato constante da elite sul-rio-grandense na segunda metade dos oitocentos. Iniciamos então a discussão a partir do caso de Cruz Alta, município que englobava grande parte das regiões do Planalto e das Missões em meados do século XIX.

A expansão da extração de erva-mate e da agricultura intensificou a grilagem de terras em Cruz Alta. Uma boa parte das áreas apropriadas formava as pequenas posses dos homens livres e pobres, asseguradas pela Lei de Terras, mas que foram incorporadas pelos “grandes posseiros”. A Lei previa a legalização de áreas efetivamente ocupadas com a agricultura e a pecuária. As atividades extrativas não fundamentavam a posse. Como grande parte das áreas apossadas no Planalto foi de ervais nativos, sua apropriação, segundo a Lei de Terras, era ilegal. Esse foi o caso dos ervais localizados nos fundos dos campos do ten.-cel. Joaquim Thomaz da Silva Prado.

Na sessão da Câmara de Cruz Alta de 13 de abril de 1847, o vereador Padre Francisco Gonçalves Pacheco denunciou que “alguns indivíduos” estavam fabricando erva-mate em brotos, no local, sem a licença da Câmara Municipal<sup>22</sup>. O vereador

---

<sup>20</sup>PINTO, Francisco Eduardo. Inácio Correia Pamplona e as sesmarias dos confins da Comarca do Rio das Mortes. In: GUIMARÃES, Elione Silva & MOTTA, Márcia Maria Menendes (org.). *Campos em disputa: história agrária e companhia*. São Paulo: Annablume; Núcleo de Referência Agrária, 2007, pp. 155-188.

<sup>21</sup>RODRIGUES, André Figueiredo. *Um potentado na Mantiqueira: José Aires Gomes e a ocupação da terra na Borda do Campo*. Dissertação de Mestrado em História. São Paulo: FFLCH/USP, 2002.

<sup>22</sup>Ata da Câmara Municipal de Cruz Alta de 13 de abril de 1847. AHCA.

solicitou que o fiscal dos ervais do Distrito da Palmeira fosse ao local para impor as disposições do “Código de Posturas Municipais e aplicar as leis a respeito” e, para essa ação, sugeriu a solicitação de ajuda ao subdelegado. Essas ações eram aplicadas aos ervais públicos, logo a área em questão dizia respeito às terras públicas. Mas, em 1855, o ten.-cel. Joaquim Thomaz da Silva Prado registrou as mesmas terras, através de 12 declarações paroquiais, que juntas somavam 12.500 hectares, em nome dos seus 16 filhos como “posses ratificadas pelo presidente da Província”<sup>23</sup>. Os extensos ervais públicos, localizados nos fundos dos campos do ten.-cel. Silva Prado e cuja conservação preocupava a Câmara de Cruz Alta, foram apropriadas pelo estancieiro sem nenhuma manifestação do órgão municipal.

A Câmara de Cruz Alta denunciou as “apropriações abusivas” dos ervais públicos à presidência da província ao longo da década de 1840, conforme mostra sua correspondência, especialmente, quando os “invasores” eram posseiros, extratores de erva e pobres. Essas áreas interessavam à Câmara, na medida em que a exploração da erva-mate, nas áreas públicas, era realizada por meio de arrematação de licença aos cofres municipais e eram responsáveis pela maior parte das suas arrecadações. Mesmo assim, as denúncias não surtiram efeito.

Ao longo das décadas de 1840 e 1850, os pecuaristas do Planalto e das Missões se apropriaram de grandes extensões de ervais. Essas áreas foram declaradas nos registros paroquiais de terras e as suas extensões são indícios das irregularidades presentes nas declarações.

As posses efetivadas nas áreas florestais, as “terras de matos”, possuíam dimensões bem menores do que as fazendas de criação. Em Cruz Alta, a existência de uma fronteira agrária aberta impedia a expansão ou a criação das grandes lavouras em função da falta de mão-de-obra. O problema do transporte das colheitas até os principais centros comerciais da Província diminuía o rendimento das safras do Planalto e das Missões, o que praticamente inviabilizava a exploração agrícola baseada apenas no trabalho escravo. Dessa forma, as áreas cultivadas, geralmente pertenciam a pequenos posseiros, apoiados na mão-de-obra familiar. A própria extensão das “posses efetivas” nessa região aponta indícios da grilagem, na medida em que um agricultor dificilmente conseguiria ocupar efetivamente mais do que 150 hectares<sup>24</sup>.

Em Cruz Alta, foram encaminhados 86 processos de legitimação para a obtenção do título de propriedade, dos quais 48 se referiam à posse em terras de matas. Essas 48 áreas legitimadas, em terras florestais, somaram 65.098 hectares, uma média de 1.356 hectares para cada posseiro. Se levarmos em consideração que essas extensões incorporavam “outro tanto mais de terras devolutas” como previa a Lei de Terras<sup>25</sup>,

---

<sup>23</sup> Conforme os registros paroquiais de terras da Freguesia de Cruz Alta, n° 09; 11; 13; 14; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25. APERS.

<sup>24</sup> CHRISTILLINO, *Litígios ao sul do Império ...*

<sup>25</sup> O Regulamento de 1854 previa que o posseiro deveria comprovar a área efetivamente ocupada pela agricultura. Uma vez confirmada a ocupação, teria o direito de requerer, quando disponível, outra área de igual extensão, contígua à posse legitimada. Dessa maneira, o posseiro que comprovasse a ocupação efetiva de 300 hectares, incluindo capoeiras abandonadas, poderia requerer ainda outros 300 hectares de terras devolutas. Por isso, geralmente constam nos processos de legitimação áreas que correspondiam ao dobro das posses efetivamente ocupadas.

a média das extensões ocupadas, atribuída em cada posse era de 678 hectares. Um número que mostra a intensidade da grilagem nessa região. Os registros paroquiais também demonstram a sua intensidade.

Entre as declarações que citaram a extensão da área em Cruz Alta, 63,48% registraram terras na faixa entre 1.001 e 5 mil hectares. Grande parte delas se refere a posses em terras florestais, declaradas, principalmente, no tamanho de um quarto de légua (1.089 hectares) e de meia légua (2.178 hectares). Essas áreas registradas dificilmente seriam ocupadas, em sua totalidade, pela agricultura. Por isso, o próprio percentual de extensão declarada dos registros paroquiais entre 1.001 e 5.000 hectares mostra a intensidade da grilagem no Município de Cruz Alta.

Fidelis Militão de Moura, vereador em Cruz Alta e capitão da Guarda Nacional, registrou a sua fazenda no distrito da vila e mais uma légua (4.356 hectares) de “posse de matos” contígua aos seus campos<sup>26</sup>. Uma área impossível de ser agricultada, segundo o contexto da agricultura no Município de Cruz Alta. Vários fazendeiros se valeram do mesmo mecanismo: declararam as suas estâncias de criação e mais uma légua de “posses de matos” contíguas aos seus campos.

Outros registros evidenciaram a grilagem também pela sua localização. Candido Santos Prates declarou a posse de 4.900 hectares no Distrito do Botucaraí<sup>27</sup>. Essa área se localizava exatamente em um dos locais para os quais estava se expandindo a Colônia de Santa Cruz. Consistia em uma superfície suficiente para proporcionar mais de 250 lotes coloniais. Várias outras posses suspeitas de fraude foram declaradas nessa região, na chamada Estrada de Santa Cruz. José Tristão Cardoso declarou uma posse que estava sendo ocupada a “quatro léguas ao sul do princípio”<sup>28</sup>. É impossível pensar, neste momento, uma posse efetivamente ocupada pela agricultura, numa área serrana de difícil acesso, com quatro léguas (17.424 hectares) de extensão! Já o caso de Thomaz Rodrigues Gonçalves é ainda mais flagrante.

A Lei de Terras determinou que o acesso à propriedade fundiária somente fosse permitido por meio de compra a partir de 1850. As posses, portanto, estariam proibidas a partir dessa data. No entanto, Thomaz Rodrigues Gonçalves declarou em 1856 que era possuidor de uma área de “matos de agricultura” de, aproximadamente, 5.445 hectares, iniciada em 1855, na estrada de Santa Cruz. Ou seja, o autor teria iniciado a posse 5 anos após a data limite estabelecida pela Lei de Terras para a apropriação de terras devolutas, pertencentes ao patrimônio público. Uma fraude clara, expressa no próprio registro paroquial<sup>29</sup>. A extensão declarada revela ainda a intensidade da fraude, pois seria impossível que Thomaz Rodrigues Gonçalves conseguisse ocupar uma área de 5.445 hectares em apenas um ano de cultivo! Esse foi apenas um caso, entre muitos outros que declararam terem se apossado de terras num período posterior a 1850.

---

<sup>26</sup>Registro paroquial de terras da Freguesia de Cruz Alta nº 162. APERS.

<sup>27</sup>Registro paroquial de terras da Freguesia de Cruz Alta nº 85. APERS.

<sup>28</sup>Registro paroquial de terras da Freguesia de Cruz Alta nº 96. APERS.

<sup>29</sup>Registro paroquial de terras da Freguesia de Cruz Alta nº 87. APERS. Uma boa parte dos declarantes de posses nas terras florestais registrou o início das de sua ocupação em 1849, que era a data limite para a apropriação de terras devolutas, conforme a Lei de Terras de 1850. Uma data que gera suspeitas quanto à veracidade da ocupação.

Em Taquari, a grilagem também foi intensa, especialmente, nas áreas serranas. Esse município tinha a ocupação mais antiga do que Cruz Alta, iniciada em meados do século XVIII. Os títulos de concessão não englobaram todo o espaço disponível à ocupação. Nestas áreas se estabeleceram um grande número de pequenos posseiros. Foi o caso das terras públicas localizadas nas bordas da estância do ten.-cel. Antonio Joaquim da Silva Mariante, nas quais três pequenos posseiros declararam terras e ainda reconheceram outros homens ali estabelecidos<sup>30</sup>. Mariante, que era tenente-coronel da Guarda Nacional e deputado provincial, ignorou os pequenos posseiros em seu registro<sup>31</sup>. Mais tarde, segundo as referências encontradas nos registros de transmissão do 1º Tabelionato de Taquari, Silva Mariante comercializou as mesmas áreas.

Entre 1850 e 1870, o vale do Taquari foi a região que recebeu o maior número de colônias de imigração da Província do Rio Grande do Sul. Foi criada uma colônia oficial, a Monte Alverne, e mais 27 de iniciativa particular<sup>32</sup>, além de várias linhas e picadas coloniais. A expansão do complexo colonial foi rápida e se refletiu na intensificação da grilagem das terras públicas e quinhões dos pequenos posseiros estabelecidos nas áreas florestais. Uma boa parte delas era composta por ervais. O comércio da erva-mate foi a segunda atividade mais importante de Taquari na década de 1850<sup>33</sup>. Uma atividade que foi perdendo espaço para a agricultura, impulsionada pela imigração, nas duas décadas seguintes. A erva-mate não fundamentava a ocupação efetiva, exigida pela Lei de Terras para a legitimação de posses. Mesmo assim, essa atividade foi utilizada para a obtenção de títulos de propriedade no vale do Taquari.

Ignácio Teodoro de Godoy, “posseiro” na Serra Geral, no Município de Estrela, encaminhou um pedido de legitimação de 2.887 hectares de terras em 1883, no lugar denominado Paredão, nos fundos da Colônia Nova Berlin<sup>34</sup>. Era uma área valorizada em função da expansão da colonização e a sua extensão total poderia render pelo menos 60 lotes coloniais. Essa área de terras compreendia ervais públicos e era praticamente impossível que algum agricultor conseguisse ocupar mais de mil hectares com plantações num local de difícil acesso. Dessa forma, o “posseiro” necessitou da utilização de argumentações extralegais para a justificativa do seu processo de legitimação. Por se tratar de uma “posse” cujas terras, dedicadas à agricultura e à pastagem, eram ínfimas diante da extensão pretendida, as áreas de ervais nativos foram utilizadas como cultura efetiva. Nesse processo, o mapa da medição mostra que a “ocupação” se baseava apenas na atividade ervateira, indicando que os caminhos existentes na posse estavam direcionados a cinco carijos, distribuídos ao longo dos ervais. Os carijos eram as “fábricas de erva”, constituídos de um rancho, no qual eram suspensas algumas madeiras para a secagem dos ramos

---

<sup>30</sup>Registros paroquiais de terras da Freguesia de Santo Amaro n° 113, 262 e 278. APERS.

<sup>31</sup>Registro paroquial de terras da Freguesia de Santo Amaro n° 160. APERS.

<sup>32</sup>ROCHE, 1969, op. Cit. pp. 142-145.

<sup>33</sup>SINIMBU, João Lins Vieira Cansansão de. *Relatório do Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, na abertura da Assembléa Legislativa Provincial em 2 de outubro de 1854*. Porto Alegre: Typ. do Mercantil, 1854.

<sup>34</sup>Processo de legitimação n° 1566. AHRS.

de erva-mate. Para isso, fazia-se fogo, debaixo do carijo, para secar os galhos de erva-mate, previamente tostados ou então serviam para abrigá-los por um certo período, até o seu transporte para outro local onde seriam beneficiados. Os carijos poderiam ser não só ranchos cobertos de capim, como de fato eram em sua grande maioria, mas também construções mais consistentes. Também existiam os monjolos, destinados à moagem da erva, transformando-a no chá moído que é utilizado no chimarrão, mas estes existiam em menor quantidade. Como a “posse” de Ignácio Teodoro de Godoy se baseava apenas em carijos, a área que ele pretendia legitimar era, na verdade, um erval público. Apesar das proibições e das penas previstas pelo Capítulo VIII do Regulamento de 1854, a apropriação indevida de terras públicas, o pedido de legitimação foi aprovado.

A base do mecanismo da grilagem consiste na falsificação de documentos, sejam eles títulos de propriedade ou provas de legitimidade ao acesso a terras. Em alguns casos, os grileiros não recorriam à Repartição Especial de Terras Públicas para a obtenção de um título de propriedade. Eles se valiam da sua influência para inscreverem, nos registros de transmissão de tabelionato, os seus contratos de venda de terras, sem a apresentação de títulos que comprovassem a sua propriedade sobre a área vendida. Os documentos produzidos foram utilizados como comprovação do acesso a terras pelos compradores. Nos casos em que as vendas eram de áreas, nas quais os colonizadores não possuíam a efetiva comprovação legal do direito de propriedade, aqueles documentos consolidavam a grilagem.

O ten.-cel. Antonio Israel Ribeiro encaminhou um processo de legitimação em 1860<sup>35</sup>. Ribeiro foi um dos principais colonizadores do vale do Taquari, onde possuía várias áreas de terras. Sua principal propriedade era a fazenda dos Barros, na qual iniciou a venda de lotes coloniais em 1860. Nesse período, quando as companhias de colonização estavam adquirindo terras em Taquari para a criação de colônias particulares, o ten.-cel. Antonio Israel Ribeiro procurou garantir a incorporação de mais de 2 mil hectares de terras férteis para a agricultura cujos terrenos se localizavam nos fundos da fazenda Estrela. Esta área também era reivindicada por outros proprietários, como o Barão do Guaíba e a Schilling e Cia. Essas terras eram fruto de concessões que o próprio Antonio Israel e suas irmãs receberam, ainda crianças, do Marquês do Alegrete. As três teriam sido doadas, em 1816, sendo que Antonio Israel Ribeiro recebeu 544 hectares, Ursula Joanna da Silva 544 hectares e Thereza Ursula Ribeiro 145 hectares, todas elas contíguas. O pai de Antonio Israel, João Ribeiro Lima, garantiu várias concessões em nome de seus filhos, entre elas, duas sesmarias, a dos Barros e a do Desterro. A propriedade da terra sempre significou uma garantia econômica e social. O sesmeiro João Ribeiro Lima procurou garantir o número máximo de concessões para a sua família, na certeza de que, no futuro, essas poderiam trazer retornos econômico-sociais importantes.

A “propriedade” do ten.-cel. Antonio Israel Ribeiro logo encontraria problemas para a legitimação, em função das restrições que o Regulamento de 1854 impunha à revalidação de concessões:

---

<sup>35</sup>Auto de Medição n° 348. AHRS.

*Art. 27. Estão sujeitas à revalidação as sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial que, estando ainda no domínio dos primeiros sesmeiros ou concessionários, se acharem cultivadas ou com principio de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro, ou concessionário, ou de quem o represente, e que não tiverem sido medidas e demarcadas.*<sup>36</sup>

Para legitimar uma concessão, o seu titular deveria comprovar a ocupação efetiva e morada habitual, assim como os posseiros. O capitão João Sabino Sampaio Mena Barreto e o ten. Salvador Barbosa da Costa foram nomeados para a verificação da ocupação da posse. Os peritos afirmaram que o ten.-cel. Antonio Israel Ribeiro tinha cultura efetiva e morada habitual “onde produzia muita erva-mate”. Contudo, o delegado da Repartição Especial de Terras Públicas acusou as fraudes constantes no processo de legitimação de Antonio Israel Ribeiro:

*Do exame a que se procedeo não se verificou que o autor tenha, nas terras que se pretende, cultura efectiva e morada habitual, caso em que se acharião e são terras sujeitas á revalidação, na forma do artigo 4º da citada lei, porquanto um simples rancho de palha apenas coberto por cima, não é por certo a morada habitual de que trata o Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, artigo 27, bem como capoeiras, uma ou outra arvore fructifera e plantações novas não constituem igualmente cultura efectiva, que, dava a hypothese de sua existência, não sendo acompanhados da morada habitual, nada aproveitava ao autor, indicando apenas essa circumstancia que essas terras forão em algum tempo cultivadas e depois abandonadas por qualquer motivo que não compete a este juizo apreciar, o que ainda e confirmado pela falta de caminhos para se chegar ao lugar em que é sita a concessão. Julgando, como julgo, o titulo em comisso.*

O processo não foi aprovado na Repartição Especial de Terras Públicas. O delegado apontou várias irregularidades nos autos e mostrou que a área se tratava de terras devolutas. Nem mesmo um acesso à área existia, logo não poderia ocorrer uma ocupação efetiva. O processo de legitimação do ten.-cel. Antonio Israel Ribeiro apresentava irregularidades flagrantes. A própria extensão requerida mostra as fraudes constantes no processo.

Antonio Israel Ribeiro apresentou três cartas de concessão como comprovantes do seu acesso a terras. Os três documentos apresentados pelo autor somavam 1.233 hectares. O processo de legitimação do ten.-cel. Antonio Israel Ribeiro abrangia uma área de 1.997 hectares, ou seja, 764 hectares a mais do que

---

<sup>36</sup>SECRETARIA da Agricultura RS. *Coletânea da Legislação das Terras Públicas do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, 1961, p. 04.

as concessões previam. O “proprietário” não solicitou a legitimação de posse à área contígua a que alegava ter direito por meio das concessões. Logo, a incorporação de 764 hectares de terras alheias, devolutas ou então ocupadas por terceiros era ilegal. Esta “sobra” garantiria a constituição de, pelo menos, 15 lotes coloniais, numa região valorizada pela imigração. Se a área “justificada” pelos títulos apresentava sinais claros de fraude, a incorporação de terras alheias aos títulos concedidos constituiu uma grilagem clara. Diante do parecer contrário da Repartição Especial de Terras Públicas, Antonio Israel Ribeiro agiu rapidamente a fim de evitar uma sentença contrária do presidente da Província.

O tenente-coronel recorreu ao Presidente da Província Joaquim Antão Fernandes Leão, enviando-lhe um ofício em que justificava ocupação. Antonio Israel apresentou os documentos que comprovariam compra das concessões de suas irmãs, Úrsula Joana da Silva e Thereza Úrsula Ribeiro. Também anexou o depoimento do ten. Salvador Barbosa da Costa, um dos peritos que fora nomeado para verificação da existência de cultura efetiva e morada habitual na área. O recurso recebeu parecer favorável do fiscal e do diretor da Repartição. Joaquim Antão Fernandes Leão ratificou a posição da Repartição e assegurou o prosseguimento do processo de legitimação. O Presidente Leão não criaria obstáculos à apropriação de terras devolutas por um comandante da Guarda Nacional. No entanto, um pedido de embargo da colonizadora Schilling e Cia. mudou os rumos da legitimação das terras de Antonio Israel Ribeiro.

A empresa Schilling & Cia fundou, nas proximidades daquela área, a Colônia Teutônia. A Colonizadora estava interessada no loteamento de terras em direção ao rio Taquari, nos fundos da fazenda Estrela e da fazenda dos Barros. A Schilling & Cia encaminhou um pedido de embargo ao processo de legitimação do ten.-cel. Antonio Israel Ribeiro, o qual teria ultrapassado os limites das terras da Companhia e também englobado uma área medida judicialmente pelo Barão do Guaíba, cunhado de Antonio Israel. A Schilling & Cia tinha grande prestígio junto à Presidência da Província, em função da criação da Colônia Teutônia. Este núcleo contava com 4 léguas e meia de extensão, nas quais foram criados 443 lotes coloniais<sup>37</sup>. Nesse momento (década de 1860), o Governo Provincial encontrava dificuldades em expandir e criar colônias oficiais. Logo, uma companhia colonizadora, formada por ricos negociantes de Porto Alegre, teria influência suficiente para se opor ao processo de legitimação do ten.-cel. Antonio Israel Ribeiro. É provável que o Barão do Guaíba também tenha interferido junto à Repartição Especial de Terras Públicas e à Presidência da Província, já que tinha interesse nas mesmas terras, em torno das quais havia encaminhado um processo de medição ao juizado municipal, mas os autos da sua ação foram “extraviados” no Cartório Cível e Crime de Taquari<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup>AMSTAD, Theodor. *Cem anos de germanidade no Rio Grande do Sul-1824-1924*. Tradução: Arthur Blásio Rambo. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 1999.

<sup>38</sup>Em 1861, o Barão do Guaíba encaminhou um processo criminal contra o advogado Pedro Antonio Horta, responsabilizando-o pelo desaparecimento do seu processo de medição que estava em tramitação naquele cartório e continha alguns documentos que comprovariam o seu direito às terras do lugar denominado Pinhal. Esta era a área que Antonio Israel Ribeiro pretendia legitimar. Processo judicial do Cartório Cível e Crime de Taquari nº 2098, maço 50, 1861. APERS.

O fiscal e o diretor geral da Repartição Especial de Terras Públicas deram parecer favorável ao pedido de embargo apresentado pela Schilling & Cia. Já o Presidente da Província João Sertório deu sentença contrária à aprovação do processo. O ten.-cel. Antonio Israel Ribeiro recorreu ao Ministério da Agricultura para assegurar a apropriação das 2 mil hectares de terras localizadas entre colônias particulares. O ministro ratificou a sentença do presidente provincial. Mesmo assim, Antonio Israel Ribeiro comercializou parte daquelas terras.

Os registros de transmissão do 1º Tabelionato de Taquari mostram que o negociante de terras vendeu lotes coloniais no local<sup>39</sup>. Não podemos precisar a quantidade exata de terras negociadas por Antonio Israel Ribeiro na área referente ao seu processo de legitimação anulado, em função da ausência de informações quanto à localização exata dos lotes. Contudo, podemos afirmar que uma boa parte ou a maioria dos 2 mil hectares, que o ten.-cel. Antonio Israel Ribeiro pretendia apropriar, foram comercializados aos imigrantes alemães e aos seus descendentes, migrantes das primeiras colônias. Os grileiros que atuavam no comércio de terras em Taquari buscaram nos processos de legitimação de terras a segurança para os seus negócios, quando ameaçados por outros interessados na apropriação de determinadas áreas. Esses processos serviram para consagrar a grilagem. Uma parte dos grileiros atuou sem recorrer a esses documentos, contando apenas com a *fabricação* de documentos de transmissão dos tabelionatos, consagrando a grilagem, sem o aval direto do Estado. Nesses casos, os grileiros contavam com um bom prestígio e capital político familiar na esfera local e, geralmente, não enfrentavam disputas que gerassem ações fora do município.

Em Taquari, nenhum imigrante foi punido em função de ter adquirido seu lote de colonizadores grileiros. A Presidência da Província e a Repartição Especial de Terras Públicas, assim como o juizado municipal não despejaram os colonos para reaverem as terras públicas. Os grileiros eram homens bem relacionados no plano político provincial e também estavam expandindo a colonização, bem como, indiretamente, o projeto de povoamento da Coroa. A venda da terra criava uma cadeia sucessória que, judicialmente, tinha mais peso do que as frágeis argumentações jurídicas dos grileiros ou de outros interessados na posse das mesmas áreas. Cientes disso, alguns grileiros apressaram a venda de seus lotes mais “questionados” por outros proprietários ou “posseiros”. Era uma maneira de enfrentarem possíveis contestações de outros interessados na apropriação das mesmas áreas. Nesse período, a preservação das terras públicas, geralmente, esteve nas mãos das famílias dos grileiros.

No Regulamento de 1854, estabeleceu-se que os juízes municipais, os delegados e subdelegados distritais seriam os responsáveis pela conservação das terras públicas. Como, na segunda metade do século XIX, uma boa parte dos cargos de juízes municipais era controlada pelos chefes rurais, especialmente a partir da Reforma Judiciária de 1871<sup>40</sup> que criara a figura do juiz substituto, dificilmente os grileiros seriam denunciados. Esses juízes estavam inseridos nas redes de relações sociais dos autores das grilagens. Em Taquari, uma das principais famílias de colonizadores

---

<sup>39</sup>Registros de transmissão do 1º Tabelionato de Taquari do período de 1850 a 1931. Livro nº 05 ao 13. APERS.

<sup>40</sup>CARVALHO, *A construção da ordem...*, p. 169-198.

que apropriou ilegalmente as terras públicas ao seu patrimônio foi a Azambuja. Na década de 1870, quando o ten.-cel. Primórdio Centeno de Azambuja estava grilando as terras nas proximidades do arroio Beija-Flor, o seu irmão, o ten.-cel. Rafael Fortunato Azambuja, ocupava o cargo de juiz municipal substituto em Taquari.

O cargo de delegado de polícia esteve ainda mais relacionado à elite rural quando, na ausência de bacharéis em Direito nos municípios do interior das províncias, o cargo era geralmente ocupado por algum chefe da Guarda Nacional<sup>41</sup>. Antonio Israel Ribeiro também ocupou o cargo de delegado em Taquari. Um grileiro era encarregado da preservação das terras públicas contra a ação de “invasores”.

A elite fundiária sul-rio-grandense utilizou vários mecanismos de afirmação de propriedade para apropriar terras públicas ou de terceiros. O crescimento do mercado de terras, na segunda metade do XIX, acelerou esse processo. A intensificação da grilagem, especialmente na região da Serra e do Planalto, também acentuou os litígios em torno da posse da terra no Rio Grande do Sul. Os dispositivos legais para a regularização ao acesso da terra, impostos pela Lei de 1850, foram geralmente ignorados por proprietários que possuíam títulos de concessão. Todavia, os “grandes posseiros”, que dependiam da conferência de legitimidade pública sobre as suas terras “privadas”, precisaram recorrer aos processos de legitimação, previstos na Lei de Terras, mas organizados e julgados nas presidências provinciais. Logo, a grilagem dependia da convivência política dos presidentes.

A aplicação da Lei de Terras de 1850 não abrangeu a totalidade dos *pagos* da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, mas ainda assim, houve uma procura significativa pelos processos de legitimação de terras. A expansão da fronteira fundiária, no período de 1850 a 1880, contemporânea à implementação dessa legislação, gerou muitas disputas entre os membros da elite local. Esses litígios incentivaram os terratenentes a ingressarem com ações na Repartição Especial de Terras Públicas, a fim de obterem os títulos de propriedade, previstos na Lei, para a sua afirmação de domínio. Os números da aplicação da Lei de Terras na província meridional mostram que os expedientes nela previstos não foram completamente ignorados ao Sul do Império.

A implementação dessa legislação provocou um impacto importante na relação política estabelecida entre as lideranças sul-rio-grandenses e a Coroa. A investigação dos processos de legitimação e revalidação, encaminhados à Repartição Especial de Terras Públicas, no Rio Grande do Sul, comprovou o uso dessas ações como forma de barganha política da Coroa junto às elites locais. A aprovação desses processos exigiu uma maior aproximação dos terratenentes ao presidente de província, que era o principal representante local do governo imperial. As mais de duas mil ações geradas no Rio Grande do Sul contribuíram significativamente para a cooptação dos milicianos radicados nas terras meridionais.

---

<sup>41</sup>O cargo de delegado foi instituído no Código do Processo Criminal por uma lei em 1841. O cargo de delegado municipal não era remunerado, e a nomeação dos titulares esteve a cargo do presidente de província e do chefe de polícia. Os delegados acumularam um importante poder ao longo do Segundo Reinado, assim, esses cargos eram muito disputados entre os chefes locais. Ver: VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2000, p. 583-585.

## RESUMO

Neste trabalho, discutimos a aplicação da Lei de Terras de 1850 na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Nosso recorte temporal se estende de 1850 a 1880, período que abrange a promulgação da Lei até a década em que foi produzido o maior volume de processos de legitimação e revalidação de terras. Eles resultaram, principalmente, do avanço da colonização e da exploração da erva-mate. A expansão da fronteira fundiária, sobre as terras florestais, multiplicou o número de litígios entre os terratenentes e, com isso, aumentou a procura pelos expedientes da Lei para reconhecimento do direito de acesso a terras. No entanto, os velhos mecanismos de afirmação de propriedade permaneceram entre as estratégias dos fazendeiros para enfrentarem as disputas por terras.

**Palavras Chave:** Lei de Terras, grilagem e política imperial.

## ABSTRACT

In this work, we analyse the applying of land legislation in 1850, in *Província de São Pedro do Rio Grande do Sul*. Our timeline comprises the years 1850 and 1880 – from the promulgation of the Law to the period in which most legitimation processes were created. These processes resulted in the colonization progress and mate tea exploitation. The spread of land borders on forests increased the number of litigations among landowners to solve problems of land rights. However, the old means used by landowners remained as one of the strategies used to face land disputes.

**Keywords:** Land Legislation, Landgrab, Empire politics.